



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

CORREIÇÃO Nº 0006775-41.2012.2.00.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Pela Portaria nº 139, de 07 de novembro de 2012 foi instaurada a presente correição com o objetivo de apurar denúncias sobre irregularidades em processos de adoção nas Comarcas de Monte Santo, Euclides da Cunha e Cansanção, todas localizadas no interior da Bahia.

O procedimento teve início por representação feita pelo CONANDA - Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Evento 42, OFIC39), denunciando a retirada, supostamente irregular, de cinco irmãos da guarda dos pais biológicos no Município de Monte Santo e a sucessiva entrega para famílias de pretendentes residentes no Estado de São Paulo, fato que teve repercussão nacional e gerou a reclamação disciplinar nº 0006013-25.2012.2.00.0000, apensada ao presente feito.

Ali inicialmente foram solicitadas informações ao TJBA, que deu início a sindicância local (Evento 47, INF46), cujo relatório parcial foi encaminhado para estes autos e se encontra no Evento 64, DOC449.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Diante da gravidade dos fatos, foi então determinada a realização da correição pela Corregedoria Nacional nas referidas comarcas, o que ensejou - para evitar duplicidade - o arquivamento da reclamação disciplinar acima mencionada (Evento 18, Dec29) para prosseguimento exclusivo deste feito, tendo os documentos ali contidos sido todos trasladados para estes autos conforme Evento 42, DESP38.

Durante a correição, realizada entre os dias 12 a 16 de novembro de 2012 (relatório no Evento 17), procedeu-se ao exame de processos e tomada de depoimentos e verificou-se existirem duas anomalias de natureza diversa que constituem, em tese, infrações de natureza disciplinar praticadas por magistrados também diversos:

a) irregularidades, em tese, nos processos de adoção e guarda referentes aos membros da família em questão, à época sob a condução do magistrado VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA e;

b) excesso de prazo, em tese, em diversos processos sob a condução do magistrado LUIS ROBERTO CAPPIO GUEDES PEREIRA.

Quanto ao item “b” acima, já foi determinada, pela decisão constante no Evento 35, DESP36, sua apuração pela CGJ/BA, o que justificou a abertura de processo separado nesta Corregedoria Nacional, para o seu acompanhamento conforme determinado no DESP638, Evento90.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Sobre as guardas ou adoções irregulares, relata-se o que segue, consignando que os nomes dos familiares a eles relacionados serão sempre postos com suas iniciais, ante o segredo de justiça de que dispõe o art. 155, II do CPC.

I – OS PROCESSOS ANALISADOS DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, GUARDA E ADOÇÃO DOS 5 IRMÃOS DE MONTE SANTO

Relatam-se neste momento as supostas irregularidades encontradas na Comarca de Monte Santo, especificamente nos processos de adoção ajuizados por famílias diversas, já direcionados previamente às 5 crianças em questão, todos irmãos.

Tais processos deram origem, em tese, às denúncias feitas pelo CONANDA, eis que, mediante a concessão de liminares de guarda provisória, foram elas retiradas sumariamente do convívio familiar, o que pode ser sintetizado conforme o seguinte quadro:

CRIANÇA	NASCIMENTO	AUTOS EM MONTE SANTO	DATA DO AJUIZAMENTO	EVENTO NOS AUTOS CNJ	DOC. NO EVENTO
L.S.S.	28/12/2009	0000273-62.2011.805.0168	12/05/2011	52	176/177
		0000304-82.2011.805.0168	30/05/2011	52	178/184
E.J.S.	14/03/2011	0000272-77.2011.805.0168	12/05/2011	52	154/165
D.S.S.	20/10/2008	0000288-31.2011.805.0168	22/05/2011	52	166/175
R.W.S.S.	12/02/2005	0000286-61.2011.805.0168	23/05/2011	52	186/195
D.S.S.	20/10/2006				



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Tais denúncias ganharam projeção nacional, com destaque na mídia televisiva.

Pelos documentos carreados em cópias para os presentes autos, os genitores das referidas crianças, Sr. J.B.S. e Sra. S.M.M.S., perderam a guarda dos filhos por decisão lavrada pelo magistrado VITOR BIZERRA no processo (que seria o principal) de “medida de proteção” nº 0000270-10.2011.805.0168 (Evento 52, DOC196 e DOC197), ajuizado pelo Ministério Público aos 13/05/2011 em favor das 5 crianças irmãs, onde se pleiteou decisão liminar de acolhimento institucional das crianças com fundamento no art. 101, VII do ECA.

Nele foi proferida a seguinte decisão pelo magistrado aos 18/05/2011 (Evento 52, DOC196, p. 20 – fls. 16verso dos autos):

Vistos, etc.

Acolho na íntegra como parte integrante desta decisão a manifestação do MP e DETERMINO a aplicação da medida de proteção em relação aos menores R.W.S.S., D.S.S., L.S.S., digo, L.S.S. e deixo de deferir em relação a E.J.S. haja vista já existir em relação a esta o deferimento de guarda provisória.

E mais abaixo decide na mesma data:

Em tempo, incluo o menor D.S.S. para a aplicação da medida de proteção.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

O magistrado excepcionou a situação da criança caçula e E.J.S. porque já tramitava dias antes o processo de “adoção” nº 0000272-77.2011.805.0168, proposto pelo casal M.L.C. e L.C.F.C., residente em Indaiatuba, SP, ajuizado em Monte Santo no dia 12/05/2011 com pedido de guarda provisória.

Naqueles autos o MP opinou (DOC154, p. 10/12), no mesmo dia, pela concessão da guarda ao casal postulante, bem como fosse providenciado o registro civil da infante.

O magistrado VITOR BIZERRA então, ainda naquele feito, acolheu o parecer do MP e deferiu a guarda de E.J.S. para o referido casal em decisão proferida aos 13/05/2011 (DOC155, p. 5). Não há registros de como a criança saiu ou foi retirada da casa dos pais biológicos.

Tornando aos autos de “medida de proteção” nos quais o magistrado acolheu o pedido de institucionalização conforme decisão acima transcrita, proferida aos 18/05/2011, ali tampouco houve notícia ou formalização de como foi a retirada das crianças de sua genitora e qual o destino delas.

Ao contrário, conforme consta naqueles autos, a única novidade após a determinação de institucionalização das crianças encontra-se na folha seguinte do processo, datada de 16/08/2011 (Evento 52, DOC196, p. 21 – fls. 17 dos autos), onde consta “sentença” determinando o arquivamento do feito (como se tivesse natureza incidental criminal) com o seguinte teor:



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Processo nº 0000270-10.2011

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista tratar-se de procedimento Incidental – Pedido de Liberdade em que o pedido já fora apreciado por este Juízo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos e o prosseguimento normal da ação principal.

A seguir vem certidão de “baixa” do processo (DOC196, p. 22) datada de 02/09/2011.

Tal procedimento foi de tal forma “anormal”, que o MP (DOC196, p. 23) em seguida nele assim postulou quase um ano depois, aos 13/06/2012:

Pugna o Ministério Público pela certificação com a máxima urgência, acerca do cumprimento do provimento jurisdicional constante da fl. 16, verso, dos presentes autos, preferencialmente por meio de termo circunstanciado assinado pelo oficial de justiça incumbido da efetivação da ordem, bem como pela juntada das guias de acolhimento e dos planos individuais de atendimento conforme determinação do art. 101, §§ 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vem então aos autos certidão da Escrivã Celia M^a de Oliveira Santos (Evento 52, DOC196, p. 26), datada de 15/06/2012 com o seguinte teor:

“Certifico e dou fé que foi cumprido todo o teor da decisão, mediante apresentação do mesmo na residência dos vizinhos da genitora e em



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

sua presença, no momento eu, acompanhada por policiais da 3ª Cia da PM de Monte Santo – BA.”

Diante da ausência de notícias sobre o destino das crianças nos autos do processo ajuizado pelo MP - pois se deduz dos eventos processuais que as crianças nunca foram efetivamente institucionalizadas como determinou a decisão do magistrado - fez-se necessária pela equipe de corregedores a análise pormenorizada dos processos de adoção ajuizados por casais diversos referentes a estes irmãos, sendo relevante a verificação da proximidade das datas de ajuizamento pelas famílias interessadas, com a data em que foi deferida a institucionalização a pedido do MP:

	AUTOS EM MONTE SANTO	DATA DO AJUIZAMENTO	DATA DA CONCESSÃO DA LIMINAR DE GUARDA	DOMICÍLIO DOS REQUERENTES
ADOÇÃO DE E.J.S.	0000272-77.2011.805.0168	12/05/2011	13/05/2011 (DOC155, p. 5)	INDAIATUBA/SP
MEDIDA PROTEÇÃO AJUIZADA PELO MP	0000270-10.2011.805.0168	13/05/2012	18/05/2011 (DOC196, p. 20)	-
ADOÇÃO DE R.W.S.S.	0000286-61.2011.805.0168	23/05/2011	01/06/2011 (DOC187, p. 2/3)	CAMPINAS/SP
ADOÇÃO DE D.S.S.				
ADOÇÃO DE D.S.S.	0000288-31.2011.805.0168	22/05/2011	01/06/2011 (DOC169, p. 12/13)	INDAIATUBA/SP
ADOÇÃO DE L.S.S.	0000273-62.2011.805.0168	12/05/2011	NÃO HOUE	POJUCA/BA
	0000304-82.2011.805.0168	30/05/2011	01/06/2011 (DOC181, p. 2/3)	INDAIATUBA/SP

Embora a decisão que acolheu o pedido do MP de institucionalização das crianças R.W.S.S., D.S.S., L.S.S. e D.S.S. tenha sido proferida aos 18/05/2011, não há nos autos notícia de quando efetivamente ela foi cumprida e, se o foi, para onde foram levadas as crianças naquele dia.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Ao invés da institucionalização, o que consta nesses outros processos são provas de que foram elas entregues em guardas provisórias para pretendentes domiciliados em Campinas e Indaiatuba, SP, no dia 01/06/2011, conforme autos acima listados, nos quais os autores ingressaram diretamente postulando a adoção dos infantes, embora não tenha havido a destituição do poder familiar dos pais biológicos, nem sequer ação tramitando neste sentido.

Não consta nos autos determinação ou registro de busca de parentes próximos aptos a ter a guarda dos infantes.

Não consta tenham os pais biológicos sido sequer intimados das medidas tomadas.

Consta ofício do Conselho Tutelar de Monte Santo, datado de 08/06/2011, juntado em cópias nos autos nº 0000286-61.2011.805.0168 (DOC187, p. 10, 11 e 16) e nos autos nº 0000288-31.2011.805.0168 (DOC169, p. 21, 22 e 27), despachado pelo magistrado VITOR BIZERRA aos 22/06/2011 com o comando “*Junte-se*”, no qual aquele órgão pede seja designado advogado para patrocinar os interesses dos pais biológicos das referidas crianças ante a ausência de defensoria pública no município.

Não houve a nomeação de qualquer advogado pelo magistrado.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

No mesmo documento o Conselho Tutelar junta relatórios e declarações assinadas pelos avós paternos e maternos das crianças, residentes na comarca, informando seus interesses em ter a guarda dos netos.

Com exceção do processo de adoção da infante E.J.S., em nenhum outro processo houve a participação do Ministério Público para a concessão da guarda provisória e em nenhum dos feitos houve citação dos genitores das crianças.

II – AS DECLARAÇÕES DOS PAIS BIOLÓGICOS, SÓ OUVIDOS NO FÓRUM DE MONTE SANTO APÓS MAIS DE UM ANO DA PERDA DA GUARDA

Não consta em nenhum momento nos referidos autos, até a saída do magistrado VITOR BIZERRA da Comarca, tenham sido ouvidos os pais biológicos dos 5 irmãos ou mesmo os avós paternos ou maternos.

Suas vozes acabaram tendo eco somente no ano seguinte, quando foram ouvidos pelo então magistrado da comarca, que designou audiência de oitiva da genitora das crianças nos processos, o que ocorreu aos 20/08/2012, quando ela assim relatou a forma como foram retirados seus filhos (Evento 61, DOC375, p. 5/7) – grifos nossos:

(...) que depois que se separou, passou a deixar as crianças sozinhas com os avós para se divertir, indo a boate e bebendo alguma cerveja; que quem deu leite de gado para E., deixando-a doente, foi Maria, a vizinha que faleceu este mês; que E. nesta época era recém nascida;



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

(...) que no dia treze de maio de 2011 estava na rua quando foi abordada pelo marido de Letícia, que lhe exibia um papel dizendo que a declarante tinha perdido a guarda dos cinco filhos e que todos estavam no fórum; que a declarante disse que não ia assinar documento nenhum, que não tinha dado sua filha a ninguém; que E. estava na casa de Maria e L. estava com sua mãe, sendo que os demais estavam na creche e R. na escola; que depois na companhia da polícia Carmem e Célia, do fórum, apareceram e mandaram a declarante ir para o fórum, quando a declarante chamou José Mario e desceu para o fórum; que enquanto a declarante descia para o fórum, a polícia, Carmem e Célia foram buscar E. na casa de Maria; que a declarante não pode nem entrar no fórum, apenas sua filha entrou com Célia, Carmem e o Marido de Letícia; que em seguida saíram, colocaram E. no carro e foram embora.

(...) que no dia 01 de junho de 2011, enquanto lavava roupa na casa alugada pelos pais, chegaram a polícia e as conselheiras tutelares e levaram os D. e L. e, em seguida, foram para a casa dos pais de J., onde se encontravam R. e D. e levaram todos os filhos da declarante; que exibiram documentos de guarda provisória e, por isto, a declarante disse onde estavam os outros dois filhos;”

O então magistrado da comarca também designou audiência de oitiva do genitor das crianças nos processos, o que ocorreu aos 03/09/2012, quando ele assim relatou a forma como foram retirados seus filhos (Evento 63, DOC409, p. 2/3):

(...) Vaninha também nunca deu permissão para que levassem seus filhos; que, na noite do mesmo dia que levaram os meninos, saiu para a rua e encontrou-se com Vaninha, à noite, a qual se encontrava doida, tal como ocorreu quando levaram E.; que tem



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

certeza de que Vaninha nunca concordou com a adoção de quaisquer dos seus filhos;”

Os pais biológicos também foram ouvidos na grande imprensa, conforme matéria feita pelo programa “Fantástico” da Rede Globo aos 14/10/2012 (Evento 45, DOC44), donde se extrai o seguinte trecho – grifos nossos:

Silvânia Maria da Silva e Gerônimo de Brito Souza viviam assim. Ele, vendendo o dia de serviço pesado na enxada para não deixar faltar comida em casa.

“Todos os filhos meus que nasceram foi festa. Festa, caixa de foguete, galinha, carne assada, calabresa, tudo”, lembra ele.

Ela, cuidando da casa. “O pai dava atenção. Quando eu botei na escola, Gerônimo vinha buscar. Vinha às reuniões. Sempre comparecendo às reuniões”, conta ela.

Gerônimo e Silvânia estão separados, mas o apego aos filhos sempre foi reconhecido na vizinhança.

“Não tinha um dia que eles não viessem aqui na casa do pai. Não tinha um dia. Quando era assim, eles iam para a escola. Quando era meio-dia, chegava, corriam. Ele dava banho, botava perfume nos meninos”, detalha a vizinha Catarina da Mota Silva.

Os quatro avós também ajudavam, mas no dia 13 de maio do ano passado a história dessa família começou a mudar. A caçula, de 2 meses de idade, única menina dos cinco filhos, foi a primeira a ser levada, por ordem da Justiça de Monte Santo. Duas semanas depois, o sofrimento aumentou.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

“Estava em casa, estava até lavando as roupas deles, de repente chegou esse carro. Eu pensei que era para trazer minha menina de volta”, relata Silvânia, emocionada.

Eram dois policiais e uma escrivã para cumprir nova ordem do juiz: levar os outros quatro meninos.

“O Ricardo correu lá por dentro, correu para a casa da mãe, lá ‘pra riba’”, conta a avó paterna, Maria Brito Souza.

“Meu filho mais velho chegou: ‘mãe, me esconda. Me esconda que eu não quero ir, não’”, conta a mãe aos prantos.

“A rua toda ficou chocada naquela noite. Foi uma noite de terror”, reforça a avó.

“Ainda hoje eu não gosto de lembrar. Ainda hoje tenho sentimento por isso”, diz a vizinha.

“Os policiais disseram que, se nós impedíssemos, nós iríamos presos. Eu mais o pai. Que era ordem do juiz”, diz a mãe.

(...)

O Fantástico foi à escola onde eles estavam matriculados.

Os pais nunca deixaram de trazer?

Vanessa da Silva Souza (diretora da escola): Não. Eu nunca soube.

Fantástico: E vinham buscar direitinho?

Diretora: Eles sempre vinham buscar. Gerôncio, quando não vinha, era ela.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

“Crianças quando são mal tratadas, geralmente têm mau comportamento. De agressividade, de viver chorando. E eles não aparentavam nada disso, não chegavam machucados, de jeito nenhum, porque eles eram bem cuidados”, aponta a diretora.

Desesperado, Gerônimo procurava o conselho tutelar para saber do paradeiro dos filhos. Nunca conseguiu uma notícia e acabou desacatando as conselheiras. Foi preso e passou três semanas na cadeia. Os pais dele tiveram que vender a casa para pagar a fiança de R\$ 5 mil. Hoje moram de favor.

Eram muito apegados à senhora, os seus netos?

Avô: Mandava comprar pão, ele ia, o bichinho. Não gosto nem de me lembrar, viu?

Avó: Gosto muito deles.

Os quatro avós conviviam com as crianças, mas nenhum deles foi ouvido no processo.

“Tenho foto de todos eles no meu álbum”, afirma, emocionada, a avó materna, Perpétua Maria da Mota.

Tais declarações dadas na imprensa, comprovariam que as crianças foram retiradas dos pais sem qualquer cautela, sem que tivessem ciência formal dos motivos, sem oportunidade de defesa.

III – ARGUMENTOS DA DEFESA PRELIMINAR DO MAGISTRADO

VITOR BIZERRA:



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Instaurado o presente procedimento na Corregedoria Nacional, foi oportunizado ao magistrado apresentasse defesa preliminar.

Notificado nos termos da DEC29, evento 18, o magistrado veio aos autos, representado por procuradores (Evento 76), trouxe documentos e se referiu a outros, bem como apresentou argumentação onde alega resumidamente que:

- a) residia há dois anos no município de Monte Santo, sendo, portanto, conhecedor das realidades locais;*
- b) sempre primou pela lisura em sua atuação na comarca, onde, em várias ações, contrariou pessoas que tinham ou tem poder de causar danos injustos;*
- c) não havia em Monte Santo instituição própria para acolher infantes em situação de risco, estando em Salvador a entidade mais próxima;*
- d) o caso em questão não se referia a perda ou suspensão do poder familiar, mas sim apenas medida protetiva de criança em situação de risco iminente;*
- e) não havia interessados que aceitassem o recebimento de todas as crianças conforme informação do Cartório;*
- f) o Conselho Tutelar teria recebido reiteradas denúncias de maus tratos praticados contra os menores, o que teria compelido o Ministério Público a requerer o deferimento de medidas protetivas;*
- g) havia histórico de registros de ocorrências policiais contra o suposto pai de alguns dos infantes, o Sr. J. “bandido perigoso e de perfil violento”, que noticiariam a prática de diversos delitos, dentre*



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

- eles ameaça, extorsão, roubo e estupro, além de estar constantemente sob a influência de álcool;*
- h) o Sr. J. assumiu a paternidade de algumas das crianças na perspectiva de vir, com isso, a obter algum benefício assistencial do Governo;*
- i) a mãe das crianças, por sua vez, além de também ser vítima de violência física praticada por J., teria histórico de morte por desnutrição na família (especificamente um sobrinho que morreu aos seis dias de vida por falta de alimentação adequada), era conhecida como “Vaninha” da “boate Rasga”, e constantemente deixaria as crianças sozinhas em casa “à sorte umas das outras”;*
- j) foi verificada a situação periclitante nas quais viviam os menores, sendo que dentre as medidas protetivas elencadas pela legislação de regência, a designação de acolhimento institucional apresentava o inconveniente de demandar o deslocamento dos menores até a capital do Estado, onde se situaria o abrigo mais próximo;*
- k) nenhum dos familiares, naquela ocasião, aceitou receber as crianças;*
- l) nesse panorama foram contatadas famílias do Estado de São Paulo, inscritas no cadastro nacional e estadual de adoção, e que por residirem em localidades próximas, garantiriam a preservação dos laços fraternais;*
- m) toda a sua atuação visou ao atendimento do princípio da proteção integral;*
- n) quanto à ausência de citação, argumentou que esse ato processual seria prescindível nas hipóteses onde não há pretensão de suspensão ou perda do poder familiar, nos termos do art. 158 do ECA*



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

- o) quanto à ausência de defensor para os pais das crianças, aduziu que solicitou a designação de defensor público, inclusive mediante remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia, advertindo que no caso de designação de defensor dativo, os custos recairiam sobre o erário estadual;*
- p) a defesa dos interesses das partes não cabe ao magistrado;*
- q) os pais biológicos eram resistentes a comparecer no Fórum ou perante qualquer autoridade;*
- r) as advogadas que passaram a representar os interesses da Sra. S., embora dispondo de prazo para tanto, jamais impugnaram qualquer decisão da sua lavra;*
- s) os feitos em questão tramitam perante a Vara Crime da Comarca de Monte Santo e os fatos ali ocorridos após 21/07/2011 não lhe podem ser atribuídos visto que era responsável apenas pelo andamento de feitos urgentes, como medidas liminares e réus presos;*
- t) nas audiências das guardas que concedeu, determinou a abertura de vistas ao MP e fez determinação de audiência para oitiva dos genitores naturais para colheita de seus depoimentos;*
- u) as crianças não foram retiradas à força dos pais, mas sim encontradas sozinhas em casa quando do cumprimento da ordem judicial, devidamente acompanhada pelo próprio Conselho Tutelar, conforme comprovaria a certidão juntada no Evento 76, DOC618;*
- v) não foi interposto qualquer recurso contra as decisões de guarda, seja pelo MP, seja por quaisquer interessados;*
- w) se houve qualquer irregularidade formal, estaria suprida pelo princípio da instrumentalidade previsto no art. 244 do CPC;*



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

x) as suas argumentações defensivas podem ser comprovadas tanto pela documentação que anexa quanto pelas reportagens produzidas pelo SBT e pela RedeTV, que mostrariam aspectos fáticos ignorados pela primeira reportagem veiculada na imprensa.

Após a apresentação de sua defesa preliminar o magistrado torna aos autos com documentos no Evento 86, especialmente informações médicas que dão conta que a criança E. sofria de doenças que atribui a prováveis maus tratos na época em que foi proferida a decisão que a entregou em guarda provisória para um casal paulista.

No Evento 87 consta notícia da imprensa de que o então magistrado de Monte Santo proferiu sentença de improcedência em todas as ações que pleiteavam as adoções das referidas crianças, bem como determinou seus retornos aos pais biológicos o que, segundo a notícia, já ocorreu no mês de dezembro/2012. Portanto, as crianças teriam permanecido com os guardiães em São Paulo por cerca de 1 ano e 6 meses.

É o relatório.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

EMENTA

CORREIÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE ADOÇÃO E GUARDA. CONSTATAÇÃO. DEFERIMENTO DE GUARDA PROVISÓRIA EM EVIDENTE DESACORDO AOS REGRAMENTOS DE REGÊNCIA. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 35, I, DA LOMAN e 9º e 25 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRAURA NACIONAL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PAD.

I - Tendo o julgador investigado exarado decisões de guarda provisória de infantes, sem a adoção dos procedimentos necessários, em evidente contrariedade às normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, torna-se imprescindível a ampliação da apuração mediante a instauração do processo administrativo disciplinar.

II - Do magistrado se exige a observância das disposições legais, *in casu*, clarividentes e de conhecimento geral para os operadores do direito, cujo descumprimento trouxe efeitos nefastos para todos os envolvidos, principalmente para as crianças.

III - Havendo indícios do descumprimento aos artigos 35, I, da Lei Complementar 35/1979 e 9º e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, instaure-se o competente processo administrativo disciplinar, a fim de que, apurados e confirmados os fatos apresentados, seja aplicada a penalidade eventualmente cabível.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

VOTO

O EXMO. MINISTRO-CORREGEDOR FRANCISCO FALCÃO:

Inicio este meu voto salientando que não desconheço as inúmeras carências da comunidade e da municipalidade locais. Sabido que não há sequer instituição de acolhimento institucional na região, nem mesmo mediante consórcio de município¹, bem como que a própria estrutura do Judiciário é deficitária (comarcas em que não se conta com a equipe técnica a que se referem os artigos 150 e 151, nem o cadastro ou registro determinado pelo art. 50, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990).

Destaco, contudo, que não é o caso de se discutir ou questionar a necessidade ou não de se ter tomado alguma medida frente a supostos abusos ou maus tratos por que passavam em tese as crianças de cuja adoção se trata. Tal juízo de valor é de mérito feito pelo magistrado no momento da decisão e não se busca revê-lo na via administrativa, nem se poderia.

Por tal motivo, descredenciar os pais biológicos ou valorizar os predicados dos pretendentes à adoção neste caso é indiferente para o que se está a tratar: a avaliação da conduta disciplinar não leva em conta os “fins”, mas os

¹ Conforme Resolução Conjunta nº 1 de 18 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes – item 4.5.1.2.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

“meios”, ou seja, o procedimento realizado, se minimamente lastreado nos ditames legais ou não.

São os seguintes os dispositivos legais em que, em tese, se enquadram os atos ou omissões de responsabilidade do magistrado investigado:

Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN

Art. 35 - São deveres do magistrado:

I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

Código de Ética da Magistratura Nacional (DJU 18/09/2008)

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

A verificação da suposta incidência destes dispositivos nas condutas ou omissões do magistrado exige acurado exame dos princípios e regras em que se funda o direito menorista.

Dispositivos basilares inculpidos na Constituição Federal merecem ser transcritos (grifo nosso):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - FALHAS PROCESSUAIS, EM TESE GRAVES



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Nos processos analisados, constatam-se, em tese, falhas graves, demonstradoras, também em tese, de que o magistrado não cumpriu, nem fez cumprir, com exatidão e serenidade, as disposições legais e os atos de ofício como são de seu dever.

Doravante, para se evitar a repetição de números, consigna-se o quadro abaixo onde se encontram os processos a que se refere esta decisão:

	AUTOS EM MONTE SANTO	DATA DO AJUIZAMENTO	DATA CONCESSÃO LIMINAR	DOMICÍLIO DOS REQUERENTES	EVENTO CNJ	DOC NO EVENTO
E.J.S.	0000272-77.2011.805.0168	12/05/2011	13/05/2011 (DOC155, p. 5)	INDAIATUBA/SP	52	154/165
MINISTÉRIO PÚBLICO	0000270-10.2011.805.0168	13/05/2012	18/05/2011 (DOC196, p. 20)	-	52	196/197
R.W.S.S	0000286-61.2011.805.0168	23/05/2011	01/06/2011 (DOC187, p. 2/3)	CAMPINAS/SP	52	186/195
D.S.S.						
D.S.S.	0000288-31.2011.805.0168	22/05/2011	01/06/2011 (DOC169, p. 12/13)	INDAIATUBA/SP	52	166/175
L.S.S	0000273-62.2011.805.0168	12/05/2011	NÃO HOUVE	POJUCA/BA	52	176/177
	0000304-82.2011.805.0168	30/05/2011	01/06/2011 (DOC181, p. 2/3)	INDAIATUBA/SP	52	178/184

Os fatos processuais tem início quando casal domiciliado em Indaiatuba, SP, aporta em Monte Santo aos 12/05/2011 pleiteando a “adoção” e liminar de “guarda provisória” da criança E.J.S. (Evento 52, DOC154/165), à época ainda sem registro civil, com 58 dias de vida, até então, em tese, vivendo com a mãe biológica ou sob seus cuidados.

Na mesma data o MP profere parecer favorável à guarda provisória, consignando serem “*imperativas as citações dos pais biológicos*”.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

O magistrado então, no dia seguinte, defere a “guarda provisória” ao casal, sem, contudo, determinar qualquer citação ou mesmo intimação dos pais biológicos e sem esclarecer, nos autos, onde se encontrava a criança até aquela data. Tudo leva a crer que o casal passou apenas cerca de dois dias em Monte Santo e dali já saiu com a guarda da criança.

Neste mesmo dia o MP ajuíza pedido de “medida de proteção” em favor das 5 crianças (Evento 52, DOC196/197) pleiteando a colocação delas em “entidade de acolhimento”.

Cinco dias depois, aos 18/05/2011, o magistrado despacha neste feito acolhendo o pedido inicial do MP (com exceção da criança E.J.S., já entregue antes na guarda do casal), sem esclarecer para qual entidade deveriam elas ser encaminhadas.

Não há qualquer registro nos autos se a decisão foi ou não cumprida e qual foi o destino das crianças.

O tempo passou, enquanto foram aportando ações no Fórum de Monte Santo postulando adoções dos outros irmãos da criança recém-nascida:

- aos 22/05/2011 aporta ação de pretendente solteira, domiciliada em Indaiatuba, SP (Evento 52, DOC166/175) pleiteando a “adoção” de D.S.S. e liminar de “guarda



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

provisória”, informando, já na inicial, que o magistrado iria “*disponibilizar*” aquela criança para adoção;

- aos 23/05/2011 aporta ação de casal domiciliado em Campinas, SP (Evento 52, DOC186/195) pleiteando a “adoção” dos irmãos R.W.S.S. e D.S.S. e liminar de “guarda provisória”, informando, já na inicial, que o magistrado iria “*disponibilizar*” aquelas crianças para adoção;
- aos 30/05/2011 aporta ação de outro casal domiciliado em Indaiatuba, SP (Evento 52, DOC178/184) pleiteando a “adoção” de L.S.S. e liminar de “guarda provisória”, informando na inicial que tinham conhecimento de que “*os pais da criança já haviam sido destituídos do pátrio poder*”;

Recebidos estes 3 processos pelo magistrado, ele então designa audiência para todos na mesma data (dia 01/06/2011), audiências estas cujas atas constam no Evento52, DOC187, p.2/3, fls. 21/22 dos autos; DOC169, p. 12/13, fls. 35/36 dos autos e DOC181, p. 2/3, fls. 56/57 dos autos.

A “caravana paulista” foi então atendida no mesmo dia nos 3 processos, em cujas atas constou, curiosamente, o mesmo horário das audiências (11:30 horas).

E dali saem os autores dos 3 processos, cada qual com a guarda provisória das crianças pleiteadas.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

É fato que, nas atas daquelas audiências, o magistrado fez constar três ressalvas que se faz importante anotar:

- a) que o membro do MP estava ausente em razão de “operação” em Camacã, BA;*
- b) que seria impossível conceder a adoção naquela audiência em virtude dos genitores serem conhecidos, ante a necessidade de sua oitiva formal sob pena de nulidade e;*
- c) determinava a vista ao Parquet, ao tempo que determinava a audiência para oitiva dos genitores.*

Mas os genitores nunca foram citados, intimados ou notificados para integrar os feitos.

E mesmo sem serem citados ou intimados, em dois dos processos (de adoção dos irmãos R.W.S.S. e D.S.S. - Evento 52, DOC187, p. 10, 11 e 16 e de adoção de D.S.S. - Evento 52, DOC169, p. 21, 22 e 27) constam ofícios do Conselho Tutelar de Monte Santo, datados de 08/06/2011 (**portanto menos de uma semana da transferência das crianças para o Estado de São Paulo**), despachados pelo magistrado VITOR BIZERRA aos 22/06/2011 com o singelo comando “*junte-se*”, nos quais aquele órgão pede seja designado advogado para patrocinar os interesses dos pais biológicos das referidas crianças ante a ausência de defensoria pública no município.

Não houve a nomeação de qualquer advogado pelo magistrado.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

No mesmo documento, junta o Conselho Tutelar relatórios sobre os avós paternos e maternos das crianças, residentes na comarca, informando de seus interesses em ter a guarda dos netos.

Nenhum deles foi ouvido.

Impende assinalar que, embora não tenha havido mandado judicial ou mesmo certidão descrevendo como se deu o ato de retirada das crianças da residência dos pais, a escrivã da Comarca, Sra. Célia, lavrou muito posteriormente duas certidões com conteúdo aparentemente diverso narrando o que teria ocorrido, uma dessas certidões num dos processos (Evento 52, DOC196) e outra a pedido do magistrado, que a juntou em sua defesa (Evento76, DOC618).

Vale assim, assinalar de forma expressa as falhas processuais e omissões documentais em tese graves e evidentes, ante o fato de se tratar de retirada de crianças de suas famílias, e que dificultaram qualquer pretensão de recurso por parte de eventuais lesados:

- a) Não há nos autos de adoção de E.J.S. qualquer registro sobre sua saída da casa dos pais biológicos quando foi concedida sua guarda ao casal adotante no dia 13/05/2011;
- b) Não constou no processo de “medida de proteção” ajuizado pelo MP, qualquer registro sobre o cumprimento da decisão que deferiu o acolhimento institucional das crianças, proferida aos 18/05/2011;



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

- c) Não há registro em qualquer dos processos (seja os de adoção, seja o de “medida de proteção” ajuizado pelo MP) de onde tenham permanecido as 4 crianças do dia 18/05/2011 (data em que o magistrado determinou seus acolhimentos) até o dia 01/06/2011 (data em que concedeu as guardas provisórias);
- d) Não há em quaisquer dos autos de adoção das 4 crianças qualquer registro sobre sua saída da casa dos pais biológicos quando foram concedidas sua guardas aos adotantes no dia 01/06/2011;
- e) Não há registro de como os dois casais e a pretendente solteira, domiciliados em Indaiatuba e Campinas/SP, tomaram conhecimento exclusivo, privilegiado e antecipado da situação das crianças, que os levou a preparar e ajuizar ações de adoção em Monte Santo, BA, onde foram recebidos num único dia para audiência;
- f) O processo principal de “medida de proteção” foi “extinto” por sentença como se tratasse de incidente criminal aos 16/08/2011 (Evento 52, DOC196, p. 21 – fls. 17 dos autos);
- g) A ausência de participação do MP nas audiências (embora justificada), em razão da possível nulidade à luz de ato processual drástico a ser aplicado (como dispõe expressamente o art. 204 do ECA), o que no mínimo justificaria a sua redesignação para data próxima, ainda que os pretendentes tenham vindo de tão longe.

Estas falhas constatadas nos processos demonstram, em tese, por si sós, falta de cumprimento com exatidão de várias disposições legais e atos de



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

ofício, bem como falta de cautela frente às consequências que as medidas poderiam causar, portanto descumprimento, em tese, do disposto no art. 35, I da LC 35/79 e art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

**II – VIOLAÇÃO, EM TESE, DE DIREITOS DOS PAIS BIOLÓGICOS –
CONTRADITÓRIO - DIREITO DE DEFESA**

Nos processos analisados, ressalta evidente descumprimento, em tese, de normas basilares da garantia da defesa e do contraditório, pois independentemente de qualquer “crime” que tenha cometido, a lei reserva ao cidadão, em qualquer circunstância, a garantia do sagrado direito que, no presente caso, foi inviabilizado aos pais biológicos:

- a) Não houve contraditório em qualquer dos processos em questão;
- b) Nunca foram citados, intimados ou notificados, nem procurados para tal, seja por mandado ou ainda por edital; nunca houve determinação nesse sentido pelo magistrado nos referidos autos, embora tenha ele informado em sua defesa prévia que ali residia por 2 anos e tenha consignado nas atas de audiência que os pais eram “conhecidos”;
- c) Por outro lado, os pretensos adotantes foram ouvidos pelo magistrado em audiência que aconteceu rapidamente, em um só dia;
- d) Mesmo que se diga que não competia ao magistrado agir de ofício e ter a cautela de, ao menos intimar os pais biológicos da medida, houve a solicitação expressa e escrita, feita pelo Conselho Tutelar de Monte Santo,



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

de que fosse nomeado advogado pare eles; mesmo assim, o magistrado não nomeou nenhum.

Vejamos o que prevê o ECA sobre como deva o magistrado observar o necessário contraditório em casos como estes (grifo nosso):

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 161. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

Art. 169. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Estas violações ao direito de defesa e do contraditório também demonstram, em tese, falta de cumprimento com exatidão de várias disposições



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

legais e atos de ofício, bem como falta de cautela frente às consequências que as medidas poderiam causar, portanto novamente o descumprimento, em tese, do disposto no art. 35, I da LC 35/79 e art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional, além do disposto no art. 9º do mesmo dispositivo, ante o fato de ter realizado audiência somente com os adotantes e não com os pais biológicos.

III – VIOLAÇÃO, EM TESE, DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS PAIS BIOLÓGICOS: NEGATIVA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Ressalta também na análise dos referidos processos evidente descumprimento, em tese, de normas basilares da garantia do direito à convivência familiar pois:

- a) Não se comprovou nos autos o esgotamento ou mesmo qualquer tentativa de reinserção na família ou na família estendida antes de se conceder a guarda provisória a pessoas sem laços familiares;
- b) Não se comprovou nos autos ter ocorrido a busca por guardiães domiciliados em município mais próximo de Monte Santo, como dispõe expressamente o art. 101, § 7º do ECA;
- c) Não se verificou qualquer tentativa de localização de vaga em casa de acolhimento mais próxima, ainda que na capital Salvador;
- d) A concessão de guarda em São Paulo inviabilizou o contato com os pais biológicos;



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

- e) Não se verificou qualquer registro de tentativa de localização de guardiães que aceitassem a guarda de todos os irmãos juntos;

Vejamos o que prevê o ECA sobre como deva o magistrado agir antes de retirar a criança do seio de sua família (grifos nossos):

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

§ 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Art. 166. (...)

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

Estas violações ao direito à convivência familiar também demonstram, em tese, falta de cumprimento com exatidão de várias disposições legais e atos de ofício, bem como falta de cautela frente às consequências que as medidas poderiam causar, portanto novamente o descumprimento, em tese, do disposto no art. 35, I da LC 35/79 e art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

IV – AS GUARDAS, NA FORMA COMO CONCEDIDAS, CONFIGURARAM, EM TESE, PREPARAÇÃO PARA ADOÇÕES IRREGULARES



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

As guardas provisórias foram concedidas em processos de adoção, ou seja, os pretendentes vindo de tão longe tinham nítida e clara intenção de adotar as crianças específicas mas:

- a) Não havia qualquer decisão destituindo os pais biológicos do poder familiar ou, sequer, ação em tramitação com este propósito;
- b) As adoções, caso se concretizassem no futuro, ignorariam qualquer ordem cronológica da habilitação dos pretendentes, lesando assim, em tese, também o interesse de inúmeros pretendentes habilitados antes no cadastro nacional de adoção.
- c) Durante correição realizada junto a diversas unidades do TJBA entre abril e maio de 2013 foram visitadas três Comarcas nas quais o magistrado VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA havia atuado anteriormente. Em nenhuma delas foi verificado qualquer trabalho que pudesse identificar o magistrado como um militante da causa menorista, a justificar a adoção de procedimentos céleres na colocação de menores em lares substitutos. Tampouco foram constatadas irregularidades, sendo certo que foi identificado um único processo de guarda com decisão do juiz Bizerra.
- d) Merece destaque, contudo, fato relatado por magistrados de duas das Comarcas visitadas. O Juiz da Comarca de Chorrochó relatou que já nos idos de 2005, quando atuava na Comarca de Remanso, uma senhora tentou intermediar adoção em favor de um casal de São Paulo, mas desapareceu após ser questionada pelo Juiz.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

e) Já o Juiz da Comarca de Uauá, que em janeiro de 2012 incorporou a competência de Canudos, relatou em depoimento gravado (áudio em anexo) que à época em que assumiu a Comarca de Curaçá, ano de 2009 ou 2010, foi procurado por servidor do serviço extrajudicial, o qual lhe relatou estranho pedido de um casal, que se fazia acompanhar de uma sra. e sua filha de sete anos, no sentido de que fosse colhida uma declaração da mãe de entrega da criança a um outro casal, que sequer se fazia presente. O magistrado, Dr. Dario, chamou todos à sua presença, ocasião em que a criança passou a chorar dizendo que não queria ir, e a mãe, emocionada, relatou que não desejava entregar a criança. Posteriormente, ao assistir reportagem nacional do Fantástico sobre caso que envolveu crianças em Monte Santo, o Juiz Dario reconheceu que a sra. que pretendia obter a declaração da mãe da criança como sendo Carmen Topschall, mesma pessoa que estaria presente em Monte Santo no dia 13/05/2011, data em que a criança E.J.S., então com menos de 60 dias, foi retirada de sua família biológica por decisão do juiz Vitor Bizerra (processo de adoção n. 0000272-77.2011.805.0168, ajuizado no dia anterior, 12/05/2011), e concedida sob guarda a casal de Indaiatuba, São Paulo.

Vejam os o que prevê o ECA sobre como a ordem cronológica a ser seguida para a escolha de um pretendente dentre os previamente habilitados para adoção (grifo nosso):

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

§ 1º A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

Novamente, portanto, o recebimento das ações de adoção prontas e dirigidas a crianças específicas também demonstram, em tese, falta de cumprimento com exatidão destas disposições legais, bem como falta de cautela frente às consequências que as medidas poderiam causar, portanto novamente o descumprimento, em tese, do disposto no art. 35, I da LC 35/79 e art. 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

CONCLUSÃO

A despeito das dificuldades financeiras e sociais enfrentadas pela família atingida, situação infelizmente comum nas comunidades mais pobres dessa nossa imensa nação, o rompimento dos laços familiares de forma abrupta, com a separação das crianças para famílias diversas, como acima explicitado, foi fortemente de encontro aos princípios norteadores do sistema legal de proteção à criança e ao adolescente.

Muito embora, em um dos processos, o da infante E.J.S., conste a manifestação favorável do Ministério Público para a guarda provisória, bem assim tenha o Parquet feito um pedido autônomo de medida protetiva de acolhimento para os outros irmãos, o certo é que não consta nos processos que o magistrado tenha buscado outra solução no seio da própria família, ou mesmo na comunidade ou região conforme seria de rigor antes de tomar medidas mais enérgicas.



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Ao contrário, buscou-se a solução sob o instituto da “guarda provisória” em municípios distantes mais de 2.000km de Monte Santo, causando evidentes traumas nas crianças e nos pais biológicos, em rompimento drástico e com ares de irreversibilidade, além de alimentar esperanças e provocar a construção de novos laços afetivos sob as vestes de situação jurídica absolutamente precária.

Frise-se, por oportuno, que além desses problemas, os atos processuais não observaram o mínimo do contraditório, impossibilitando qualquer manifestação dos pais biológicos.

Do magistrado se exige a observância das disposições legais, *in casu*, clarividentes e de conhecimento geral para os operadores do direito, cujo descumprimento trouxe efeitos nefastos para todos os envolvidos, principalmente para as crianças.

Neste contexto, diante dos elementos coligidos no presente expediente, verifico haver indícios suficientes para a proposição de instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o juiz de direito VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA, por desrespeito aos preceitos contidos no artigo 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979, bem como artigos 9º e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Antes, porém, de finalizar esta proposta de decisão ao Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, registro que o parágrafo único do art. 75 do



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de afastamento cautelar do magistrado, nos seguintes termos: “*acolhida a instauração do processo disciplinar, ou no curso dele, o Plenário do CNJ poderá, motivadamente e por maioria absoluta de seus membros, afastar o magistrado ou servidor das suas funções.*”²

Como em todo provimento acautelatório, impõe-se o condicionamento do deferimento do pedido de afastamento à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora na medida pretendida (*periculum in mora*).

No caso, tenho por presentes os requisitos autorizadores da medida acauteladora. É que, além dos específicos fatos que deram ensejo à presente proposta de abertura de PAD, não posso deixar de trazer ao conhecimento deste Plenário que, durante a visita à Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia localizamos o Procedimento Administrativo n. 52260/2012 e seu apenso 52556/2012, que contêm representação diversa contra o Juiz Vitor Manoel Sabino Xavier Bezerra.

Segundo consta, o juiz estaria envolvido em disputa por terras na Comarca de Sento Sé, Bahia, e teria utilizado o cargo para a prática de grilagem e também para forçar a saída de invasores de suas “supostas” terras. Afirma-se, na acusação, que o magistrado Bizerra foi designado para a Comarca em 14/08/2012, entrou em exercício no dia 17/08/2012 e, como primeiro ato, retirou do cartório os

² Neste sentido, também prevê o art. 15 da Resolução 135/CNJ: “O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral”.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

autos de processos possessórios no qual juiz diverso havia reconhecido liminarmente a posse legítima das representantes (há certidão atestando a retirada dos autos e indícios de que o juiz manteve os processos em seu poder mesmo depois cessada a sua designação). Tudo para prejudicar o cumprimento da ordem judicial.

Neste ponto, cumpre-me ressaltar que, na data de 12 de setembro de 2013, determinei a subida deste procedimento para esta Corregedoria Nacional de Justiça. Isto porque compareceram nesta Corregedoria prepostos da empresa requerente *Quifel Energy Brasil Participações LTDA*, acompanhados de representante oficial da Embaixada portuguesa, informando sobre a repercussão que teria tomado a atuação do magistrado Vitor Bizerra na defesa de supostos interesses privados, a ponto de tornar praticamente inviável a livre atividade comercial de empresa que pretenderia atuar regularmente dentro das leis brasileiras vigentes.

Nesse procedimento, colacionam-se ainda documentos que dão conta que o magistrado em referência, dentre outros atos, teria usado sua relação com promotora de justiça para obter documentos e informações que lhe favoreciam naqueles negócios pessoais. Buscava o magistrado o cancelamento de matrículas em cartórios de registro de imóveis, referentes às terras ali tratadas, o que teria originado o PA nº 69.301/2012, em trâmite na Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia.

Não fosse o bastante, também chegou ao conhecimento deste órgão correicional que também tramita perante o órgão censor local, em face deste



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

mesmo magistrado, outra sindicância, tombada sob o nº 6036/2012, instaurada pela Portaria 169/2013, publicada no Dje de 05/06/2013, em que se apura suposta participação do magistrado em gerência ou administração de sociedade.

Ante tudo que foi exposto e tendo em vista a gravidade dos fatos em questão, voto pela instauração de processo administrativo disciplinar contra o juiz de direito **VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA** e proponho o **AFASTAMENTO CAUTELAR** do magistrado do cargo. O que faço com fundamento no art. 15 da Resolução nº 135/2011 e nos art. 72 e parágrafo único do art. 75, ambos do Regimento Interno deste CNJ, até decisão final deste feito ou até que o Plenário entender conveniente ou oportuno, assegurado o subsídio integral, ficando impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função (art. 15, § 2º).

É como voto.